

**9.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA****Anúncio n.º 15345/2011****Insolvência pessoa singular (Apresentação)****Processo: 1525/10.5YXLSB**Insolvente: Bertine Graciete Martins Faustino  
N/Referência: 11260019

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Bertine Graciete Martins Faustino, nascido(a) em 14-10-1959, natural de Angola, Cartão Cidadão — 076317668ZZ6, Endereço: Rua Cesário Verde, 8, 1.º Direito, Lisboa, 1170-091 Lisboa  
Administrador de Insolvência: Dr.ª Cristina Alfaro, NIF -201641950, Endereço: Av. D João II, 1.16.05 L, Edf. Infante, 4.º Piso, G, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr.ª Lúcia Maria Maças de Sousa, Endereço: R.ª Augusto Gil, N.º 10, 1.º Esq., 1100-065 Lisboa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Simone Abrantes de Almeida Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Carla Salomé Mesquita*.

305160261

**Anúncio n.º 15346/2011****Processo n.º 710/11.7YXLSB — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

Requerente: Hermínia Dias Parente Morais e Lotário Júlio Valtelhas Morais.

No 9.º Juízo Cível de Lisboa — 2.ª secção, no dia 4/10/2011, foi proferido despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de fiduciário e Encerramento do Processo de Insolvência

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário e Encerramento do Processo de Insolvência nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Hermínia Dias Parente Morais, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), NIF 102759596, BI 1816745, Endereço: Travessa da Conceição da Glória, 7, 3.º Andar, Lisboa, 1250-083 Lisboa.

Lotário Júlio Valtelhas Morais, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), NIF 102759600, Endereço: Travessa da Conceição da Glória, 7, 3.º Andar, Lisboa, 1250-083 Lisboa.

Florentino Matos Luís, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho N.º 48-A, 1700-031 Lisboa NIF 141258217.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Florentino Matos Luís, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho N.º 48-A, 1700-031 Lisboa NIF 141258217.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Determino que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, se consideram cedidos ao fiduciário os rendimentos auferidos pelos devedores, com exclusão de 2/3 das pensões de reforma.

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência do activo nos termos do artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento os previstos no artigo 233.º do Código da Insolvência e da recuperação de Empresas.

10/10/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Moreira de Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *Ana Ornelas*.

305218736

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 15347/2011****Processo n.º 83/11.8TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Insolvente: Nelson &amp; Pinto, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Nelson &amp; Pinto, L.ª, NIF 502893117, Praça da Liberdade, C. Comercial O Pescador, 17, Loja 17, 2825 Costa da Caparica.

Adm. Insolvência: Dr.ª Ana Mendes Casaca, Rua Elvira Velez, 4, 3 Frente, 2825-485 São João da Caparica.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente. Efeitos do encerramento: cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios; cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas; os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor; os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

9-09-2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

305108981

**Anúncio n.º 15348/2011****Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) Processo: 1346/11.8TYLSB**

N/Ref: 1982420

Insolvente: Sol do Coração — Indústria e Comércio Alimentar, L.ª  
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados. No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo, no dia 04-10-2011, às 17,55 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Sol do Coração — Indústria e Comércio Alimentar, L.ª NIF 502343800, Praça

do Norte N.º 10, Bairro da Encarnação, 1800-281 Lisboa, com sede na morada indicada. É administrador do devedor: Kirit Kumar, Praça do Norte N.º 10, Bairro da Encarnação, 1800-281 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Florentino Matos Luís, Av. Almirante Gago Coutinho, 48 — A, 1700-031 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 Artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 12-12-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 Artigo 72.º CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do CPCivil (alínea *c* n.º 2 artigo 24.º CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 artigo 9.º CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º CIRE).

6-10-2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

305202981

### Anúncio n.º 15349/2011

#### Processo n.º 668/11.2TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Copystore, L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificadas em que é Insolvente: Copystore, L.<sup>da</sup>, NIF 507608909, R. Dr. Pereira Bernardes, N.º 11 C, 1500-247 Lisboa.

Administrador da Insolvência: José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Rua da Conceição, 107, 3.º 1100-153 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição

dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios; cessam as atribuições do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas; os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor; os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

11-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Marques Lopes*.

305223109

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio (extracto) n.º 15350/2011

#### Processo n.º 686/11.0TYLSB

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificadas em que é Insolvente: Pizza Rest Comércio Distribuição Alimentar, L.<sup>da</sup>, NIF — 505829479, Rua Bairro Lopes, N.º 7, 2690-395 Santa Iria de Azóia.

Administrador de Insolvência — Dr João Manuel Correia Chambino, Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12-3.º Dt., Lisboa, 1800-329 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa.

Efeitos do encerramento:

*a)* O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

*b)* Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º - art.º 233.º, n.º 1, alínea *a)* do CIRE.

*c)* Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, alínea *d)* do CIRE.

*d)* Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, alínea *c)* do CIRE.

*e)* Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. *d)*, do CIRE.

*f)* A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 234.º, n.º 4 do CIRE.

7-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

305208408

### Anúncio n.º 15351/2011

#### Processo n.º 1046/11.9TYLSB

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 19-09-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Grande Buganvília — Projectos e Actividade Hoteleiras e Imobiliárias Turísticas SA, Endereço: Ed. Infante, Av. D. João II, Lt 1.16.05, 13.º Piso, Lisboa, 1990-083 Lisboa. São administradores do devedor: Maria Margarida Lopes Almeida Ribeiro, Praceta da Lobeira, N.º 7, São João do Estoril, 2765 Estoril, Pedro Daniel Balé Viriato da Cruz, Largo de Madreus, N.º 18, 1900-311 Lisboa e Carlos Manuel da Silva David, Rua do Bugio, Lote 12, Outeiro de Polima, 2785-153 S. Domingos de Rana.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Sr. Dr. Jorge Calvete, Av. Vitor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq, 2430-202 Marinha Grande, NIF -210771798. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente